



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **OFÍCIO PRESIDENTE Nº 370/2021**

São Roque, 13 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Em resposta ao **OFÍCIO VEREADOR Nº 1.374/2021**, de 08/07/2021, de autoria de Vossa Excelência, esclareço sobre a necessidade de o pedido ora solicitado partir da Comissão Especial de Inquérito – CEI da Vacinação –, conforme determina o § 2º do Art. 32 da Lei Orgânica do Município (LOM):

*“Art. 32 ...*

*§ 2º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.”*

Cabe observar que os ofícios anteriores da CEI endereçados a esta Presidência foram assinados pela Comissão, em consonância com a LOM, não havendo, portanto, plausibilidade em um membro apenas da CEI representá-la de tal forma, como ocorreu no OFÍCIO VEREADOR Nº 1.374/2021, assinado somente por Vossa Excelência.

Em que pese o Regimento Interno desta Casa mencionar que faculta ao Presidente da Comissão solicitar a intervenção do Poder Judiciário, quando do não atendimento das determinações da CEI pelo Executivo, a Lei Orgânica Municipal, conforme dispositivo supramencionado, exige a solicitação por parte da Comissão.

Observa-se que há conflito aparente das normas (Lei Orgânica x Regimento Interno), nesse caso, no ordenamento jurídico brasileiro, são adotados três critérios para solução da antinomia, a saber: hierárquico, cronológico e especialidade.

No caso em tela, utilizamos o **critério hierárquico**, ou seja, **norma superior prevalece sobre a inferior**, porque aquela representa o fundamento de validade desta. Desse ensinamento, não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior.

Nessa esteira, segue a jurisprudência dominante acerca do conflito entre normas, especificamente entre a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno de Câmara Municipal:

*“As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica, em relação ao regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais,*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*é cediço que qualquer outro ato normativo Municipal deve fundamentar-se nas disposições da Lei Orgânica, que rege o Município.” (2ª Câmara Cível 28/11/2018 – Agravo de Instrumento AI 08039133320178020000- TJ-AL. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo).*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1.**

*[...] Com efeito, evidenciando-se conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, prevalece a primeira, pois goza de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal, haja vista que exerce, em função do princípio da simetria, o papel de Lei Maior da Municipalidade, ex vi do artigo 29, caput, da Constituição Federal” (fls. 247-248 grifos nossos). 2. [...]. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF - RE: 679718 MA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 03/08/2012 PUBLIC 06/08/2012, grifos nossos)*

Assim, consoante aos ensinamentos da Excelentíssima Min. do STF, Cármen Lúcia, na hipótese de haver conflito entre a Lei Orgânica Municipal (LOM) e o Regimento Interno da Câmara Municipal, prevalece a LOM, na medida em que esta goza de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal.

Por fim, ressalta-se que esta Presidência não impõe nenhum óbice aos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito e, assim que receber o novo ofício, dar-se-á o devido encaminhamento, em estrita conformidade com as normas legais vigentes.

Atenciosamente,

**JULIO ANTONIO MARIANO**

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**

DD. Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque – SP